



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000 Fone: (84) 3473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50

LEI Nº 1204 DE 31 DE AGOSTO 2023

Dispõe acerca da criação dos cargos necessários para o funcionamento da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Cruzeta – CMTC, de acordo com o disposto nas Leis Complementares Municipais nº 27/2013 e 34/2014 e Resolução nº 560/2015-CONTRAN

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZETA, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Cruzeta, conforme suas atribuições legais definidas nas Leis Complementares Municipais nº 27/2013 e 34/2014:

- I - Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização;
- II - Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração;
- III - Diretor do Departamento de Educação do Trânsito;
- IV - Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias correspondentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cruzeta/RN, 31 de agosto de 2023.


JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1204, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe acerca da criação dos cargos necessários para o funcionamento da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Cruzeta – CMTc, de acordo com o disposto nas Leis Complementares Municipais nº 27/2013 e 34/2014 e Resolução nº 560/2015-CONTRAN

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZETA, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Cruzeta, conforme suas atribuições legais definidas nas Leis Complementares Municipais nº 27/2013 e 34/2014:

- I - Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização;
- II - Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração;
- III - Diretor do Departamento de Educação do Trânsito;
- IV - Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias correspondentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cruzeta/RN, em 31 de agosto de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:7C11BCD2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/09/2023. Edição 3110
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



MUNICÍPIO DE CRUZETA
CNPJ/MF 08.106.510/0001-50
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº 134/23

PROJETO DE LEI Nº 20 /2023.

Dispõe acerca da criação dos cargos necessários para o funcionamento da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Cruzeta – CMTC, de acordo com o disposto nas Leis Complementares Municipais nº 27/2013 e 34/2014 e Resolução nº 560/2015-CONTRAN

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZETA, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Cruzeta, conforme suas atribuições legais definidas nas Leis Complementares Municipais nº 27/2013 e 34/2014:

- I - Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização;
- II - Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração;
- III - Diretor do Departamento de Educação do Trânsito;
- IV - Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias correspondentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Data: 22/08/2023 10:07:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cruzeta/RN, 22 de 08 de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito





Procedimento Administrativo (910005)

Procedimento Nº 05.23.2295.0000001/2020-95

Informações

Distribuído Para: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZETA

Assunto Principal: 10417 - Sistema Nacional de Trânsito

Data de Registro: 05-10-2020 11:32

Data da Instauração: 05-10-2020 11:32

Objeto:

Acompanhar as medidas adotadas pelos Municípios de Cruzeta para viabilizar a municipalização do trânsito.

Unidade de Origem: SECRETARIA ADMINISTRATIVA - CRUZETA

Pessoas Interessadas:

Ministério Público do Rio Grande do Norte
Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeta -

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) 090.2020.000249

Informações

- **Classe** - Procedimento Administrativo (Extrajudicial)
- **Assunto principal**
(0010417) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Sistema Nacional de Trânsito
- **Data de registro** - 05/10/2020 às 11:32h
- **Resumo** - Acompanhar as medidas adotadas pelos Municípios de Cruzeta para viabilizar a municipalização do trânsito.

Prazos

Descrição	Situação	Observação	Data limite
Res. CNMP 174/2017 Art. 11º - O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.	Em dia		05/10/2021 (Terça-feira)
Prefeitura Cruzeta	Em dia		07/12/2020 (Segunda-feira)

Pessoas interessadas

- **INTERESSADO** - Prefeitura de Cruzeta/RN



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZETA
Endereço: Praça Celso Azevedo, 26, Centro, Cruzeta/RN
Fone (84) 3473-4281 – pmj.cruzeta@mprn.mp.br

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeta/RN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que existe determinação judicial para implementação da municipalização do trânsito no município de Cruzeta, **RESOLVE** instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

OBJETO: acompanhar as medidas adotadas pelos Municípios de Cruzeta para viabilizar a municipalização do trânsito.

FUNDAMENTAÇÃO: arts. 127, *caput*, 129, incisos II, III e IX, e 196 a 200 da Constituição Federal; art. 8º, II, da Resolução nº 012/2018-CPJ.

NOTICIANTE: de ofício.

PESSOA JURÍDICA RELACIONADA: Município de Cruzeta/RN.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- a) afixe-se cópia desta Portaria no quadro de publicações desta Promotoria de Justiça;
- b) remeta-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do Estado;
- c) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania, por meio eletrônico, nos termos do art. 24 da Resolução nº 012/2018-CPJ; e
- d) oficie-se ao Município de Cruzeta, requisitando que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, as medidas adotadas e o planejamento para a plena efetivação da municipalização do trânsito municipal, com base na sentença nos autos da Ação Civil Pública de nº 0000432-83.2008.8.20.0138.

Cruzeta/RN, data digitalizada.

Marcelo Coutinho Meireles
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: MARCELO COUTINHO MEIRELES em 06/10/2020



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeta

Praça Celso Azevedo, 26. Centro - Cruzeta-RN
(84) 3473-4281

CERTIDÃO

A Secretaria Minsiterial certifica que encaminhou a Portaria 2020/0000347776 para publicação no Diário Oficial do Estado, bem como para conhecimento do CAOP Cidadania.

Francimar Varella Dantas

Matrícula 200.051-2

Técnico MPE-RN

Assinado eletronicamente por: Francimar Varella Dantas em 08/10/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZETA
VARA ÚNICA

Processo nº 0000432-83 2008.8.20.0138

"(...) as decisões do Poder Público que ocorrem para a construção dos seus programas de ação já não fazem mais parte de uma instância impenetrável para o jurídico, inquebrantável, de tal modo que sequer seria crível falar-se em controle externo de tais atos. (...)

A ação de planejamento da Administração Pública deve voltar-se para o dever de realizar a Constituição em sua totalidade, assumindo capital importância a normatização referente aos direitos fundamentais. (...)

(...) Controlar políticas públicas requer muito mais do que simplesmente ser um juiz "boca da lei", mas um agente público preocupado com os destinos de toda uma comunidade".

Doutor e Mestre em Direito Leonel Pires Ohlweijer

Os fragmentos acima transcritos, deixam claro, portanto, que devem os integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo concretizar o estabelecido em lei, no caso, a municipalização do trânsito, em razão do "contrato assinado com os eleitores nas urnas" para o cumprimento do estabelecido em lei.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

1. Recebi em 07.02.2012, não tendo decidido anteriormente em razão da existência de diversos outros processos conclusos há mais tempo e, principalmente, em razão do exercício da Jurisdição em cumulação com a Vara Cível de Currais Novos (onde exerço a titularidade).
2. Tratam os presentes autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** em desfavor do **MUNICÍPIO DE CRUZETA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO** (autarquia do Estado do RN) pelas razões expostas na inicial colacionada às fls. 02/63.
3. Após notificação das partes promovidas, foi proferida decisão concessiva do pleito liminar (fls. 71/77).
4. Após citação, o **MUNICÍPIO DE CRUZETA** apresentou defesa (fls. 88/101), tendo o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** apresentado a sua às fls. 316/319.



Assinado eletronicamente por: NELSON VITORINO LUSTOSA - 30/09/2019 10:31:11

https://pje1o.trf4.jus.br/43/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093010311083600000047689044

187461 do procedimento: 05232290000031232095

1599301031108360000047689044

Validação em <https://consultrajudicial.trf4.jus.br/validacao> através do Código nº ec7e11874811.

5. Após vários percalços, foram apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 362/366, 370/374 e 378/382).

6. É o que importa relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

7. Compulsando os autos, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Quanto às condições da ação, foram alegadas preliminares, especificamente relativas ao interesse de agir e ilegitimidade do Ministério Público. Ressalto, por oportuno, que a alegação de ausência de interesse de agir está diretamente ligada ao mérito, da forma como foi alegada, razão pela qual o julgamento relativo a essa falsa preliminar ocorrerá juntamente com o mérito.

8. Quanto à alegação de ilegitimidade do Ministério Público, REJEITO a preliminar e ressalto que a parte autora é considerada o "braço armado da sociedade" diante da existência, em tese, de ofensa à direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, razão pela qual, pelo fato de ter sido alegada violação às normas relativas à organização do trânsito no município de Cruzeta, fica configurada a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos referidos no presente processo.

9. Declaro, também, a presença das condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito, diante da inexistência de outras matérias preliminares a analisar.

10. Acerca da causa de pedir importa esclarecer que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/97, define as competências na seara administrativa entre os entes federados, no que tange à matéria trânsito, ressaltando que o Código de Trânsito de 1997 ampliou substancialmente as obrigações dos municípios no tratamento das questões de trânsito, como facilmente se percebe com a leitura do art. 24 da referida lei:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a



infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

11. Desta forma, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 9.503/97, compete aos órgãos executivos municipais de trânsito a responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização, tanto no perímetro urbano quanto nas estradas municipais, da forma referida no art. 24 do CTB acima transcrito, deixando claro que a administração municipal passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação para o trânsito.

12. Pela própria presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em razão da ausência de negativa dos fatos nas contestações apresentadas pelos promovidos (art. 334, inciso III, do CPC), bem como em razão de ser fato notório (art. 334, Inciso I, do CPC), considero que o **MUNICÍPIO DE CRUZETA** não vem cumprindo suas obrigações administrativas relativas à questão do trânsito local, pois é patente a ausência de sinalização de trânsito, órgão de poder de polícia relativo ao trânsito urbano, atividades de engenharia de



trânsito e promoção da educação no trânsito.

13. Nesse norte, importa considerar que a Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) introduziu no ordenamento jurídico pátrio o conceito da municipalização do trânsito, apresentando à população direitos que, se corretamente exercidos pelo povo, induzirão à maior qualidade dos padrões de segurança no convívio entre motoristas e pedestres, ficando claro, portanto, que a **municipalização do trânsito consiste no processo legal, administrativo e técnico, por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade pelos seguintes serviços:**

- Engenharia:

- *definição de políticas de estacionamento, de carga e descarga de mercadorias, de segurança de trânsito, de pedestres, de veículos de duas rodas, de circulação e estacionamento de veículos de tração animal, entre outras;*
- *planejamento da circulação, de pedestres e veículos;*
- *projeto de área (mão de direção, segurança, pedestres, sinalização etc.);*
- *implantação e manutenção da sinalização (vertical, horizontal e semafórica);*
- *operação de trânsito (estar na via resolvendo os problemas de trânsito);*
- *autorização de obras e eventos, na via ou fora dela, que possam gerar impacto no trânsito (obras viárias, shows, jogos de futebol, passeios ciclísticos, maratonas, festas juninas, filmagens etc.);*

- Fiscalização:

- *exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, aplicando as penalidades cabíveis e arrecadando as multas que aplicar dentro da competência legalmente estabelecida e no âmbito da circunscrição do município, através de meios eletrônicos e não eletrônicos;*
- *autuação, processamento de multas, seleção, capacitação, treinamento, designação e credenciamento de agentes de fiscalização;*
- *Criação de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs.*

- Educação para o Trânsito:

- *a criação obrigatória de área de educação para o trânsito e da escola pública de trânsito, conforme Resolução do Contran;*
- *ações de segurança de trânsito, trabalhando os comportamentos;*
- *introdução do tema "trânsito seguro" nas ações rotineiras das pessoas de todas as faixas etárias, através de linguagem específica.*

- Levantamento, Análise e Controle de Dados Estatísticos:

- *volume de veículos por tipo, volume de pedestres, acidentes com vítima, mortos em acidentes, etc.*

14. Apresentado o conceito de municipalização do trânsito e traçadas as responsabilidades dos municípios, especificamente do **MUNICÍPIO DE CRUZETA**, destaco que o art. 22 da Constituição Federal elenca as matérias de competência legislativa da União e, dentre elas, insere a referente ao trânsito e transporte (inciso XI), o que não obsta a competência concorrente dos Estados e Municípios, face ao interesse regional ou local, conforme o caso, o que deixa claro, inclusive, a possibilidade de legislação municipal com o



escopo de atender as peculiaridades específicas da cidade de Cruzeta.

15. Hely Lopes Meirelles destaca que "o trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a triplice regulamentação : federal, estadual e municipal; conforme a natureza e âmbito do assunto a prover", acrescentando que "de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)".

16. Nessa linha de raciocínio, relativa às responsabilidades dos entes federados, o Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 7º, estatuiu que os órgãos e as entidades executivas de trânsito do Município compõem o Sistema Nacional de Trânsito (III), e o art. 24 atribuiu aos seus órgãos e suas entidades, no âmbito de sua circunscrição, várias medidas administrativas relativas ao tráfego, trânsito e sistema viário, entre as quais umas se caracterizam como serviços (II, III, IV, V, X, XII, XV, XVI), outras como atos de polícia administrativa (VI, VII, VIII, IX, XVII, XVIII, XX, XXI), conforme pode ser facilmente observado com a leitura do artigo 7º do CTB, transcrito abaixo, ressaltando que o art. 24 já foi transcrito no item 10:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

17. Com a simples interpretação dos dispositivos legais acima transcritos, fica claro que são atribuições administrativas dos municípios: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

18. De acordo com as razões expostas até o presente momento, impõe-se o julgamento de procedência do pleito inicial, quanto ao **MUNICÍPIO DE CRUZETA**, para que o mesmo passe a integrar o Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com o estabelecido no art. 333 do Código de Trânsito, com as obrigações abaixo estabelecidas.

19. E, com o escopo de integrar o Sistema Nacional de Trânsito, **exercendo plenamente suas competências**, deve o **MUNICÍPIO DE CRUZETA**, em um prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, criar um órgão municipal executivo de trânsito com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito

¹ Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores, págs. 320/321.



e controle e análise de estatística, podendo ser reestruturada uma secretaria já existente, criando uma divisão ou coordenação de trânsito, um departamento ou uma autarquia, de acordo com o interesse público municipal, a ser discutido entre os cidadãos e integrantes dos cargos de vereador e prefeito.

20. Na mesma trilha, de acordo com o estabelecido no art. 16, do Código de Trânsito Brasileiro, deve ser criada em âmbito municipal, uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito.

21. No mesmo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, com o escopo de efetivar a integração do **MUNICÍPIO DE CRUZETA** ao Sistema Nacional de Trânsito, deverá ser encaminhado ao DENATRAN os seguintes documentos:

a) a legislação de criação do órgão municipal executivo de trânsito com os serviços de engenharia do trânsito, educação para o trânsito, controle e análise de dados estatísticos e fiscalização;

b) legislação de criação da JARI e cópia do seu regimento interno;

c) ato de nomeação do dirigente máximo do órgão executivo de trânsito (autoridade de trânsito);

d) nomeação dos membros da JARI, conforme Resolução Contran nº 357;

e) endereço, telefone, e-mail, fax do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário.

22. Quanto à obrigação do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, mantenho a medida liminar colacionada às fls. 71/77, que não foi objeto de recurso, ressaltando que a obrigação do DETRAN/RN é provisória, ou seja, continuará até a efetiva execução da presente sentença em desfavor do **MUNICÍPIO DE CRUZETA**.

AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE MUNICIPAL PARA DESCUMPRIR O CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO.

23. Quanto ao argumento do **MUNICÍPIO DE CRUZETA** no sentido de que o Poder Judiciário não poderá invadir área de atuação do Poder Executivo, a quem competiria decidir sobre a oportunidade ou a conveniência da municipalização do trânsito, não há qualquer fundamento, pois **não poderá o referido município, sob o argumento de que não pode o Poder Judiciário invadir a esfera de competência do Poder Executivo, continuar a desobedecer frontalmente o estabelecido no CBT, conforme já fartamente explicitado.**

24. Com a leitura das lições de Leonel Pires Ohi Weiler, em artigo intitulado ***Políticas públicas e controlo jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado Democrático de Direito*** (Obra: *Direitos Fundamentais e "reserva do possível"*, Organizadores Ingo Wolfgang Sarlet e Luciano Benetti Timm, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010. Págs. 291/306), fica claro que deve o Judiciário realizar o controle da atividade do município, eis que os integrantes do Executivo e Legislativo, ao **"assinar o contrato com o povo"**, através das



urnas, está vinculado à legislação em vigor. Em razão disso, a população clama por um Juiz ativo, preocupado com a realidade social:

"(...) as decisões do Poder Público que ocorrem para a construção dos seus programas de ação já não fazem mais parte de uma instância impenetrável para o jurídico, inquebrantável, de tal modo que sequer seria crível falar-se em controlo externo de tais atos. (...)

A ação de planejamento da Administração Pública deve voltar-se para o dever de realizar a Constituição em sua totalidade, assumindo capital importância a normatização referente aos direitos fundamentais. (...)

(...) Controlar políticas públicas requer muito mais do que simplesmente ser um juiz "boca da lei", mas um agente público preocupado com os destinos de toda uma comunidade". (grifos acrescentados ao original)

25. Assim, com a omissão do **MUNICÍPIO DE CRUZETA**, restou comprovada nos presentes autos a desobediência de prefeito e vereadores, ao cumprir o estabelecido no Código Brasileiro de Trânsito, impondo-se uma ação enérgica do Judiciário no sentido de garantir que a legalidade passe efetivamente a fazer parte da vida do povo de **Cruzeta** e seus visitantes, com a garantia de um trânsito efetivamente seguro.

26. A tese de que o Poder Judiciário ao conferir as medidas necessárias para regularizar a situação caótica de trânsito no **MUNICÍPIO DE CRUZETA** está em verdade invadindo a discricionariedade administrativa, não respeitando a divisão de poderes, não observando os critérios da conveniência e oportunidade do administrador está completamente ultrapassada.

27. A teoria clássica da repartição de funções estatais dentre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, reservou ao Poder Executivo as funções de gerenciamento da coisa pública e prestação de serviços à comunidade e ao Legislativo o poder de criar as leis necessárias, bem como fiscalizar a atuação do Executivo. Para o bom desempenho dessas funções e o alcance efetivo de suas finalidades, a Administração Pública tem assegurada uma posição de supremacia em relação aos administrados com a existência de diversos poderes da administração, que deve ser exercida de acordo com a disciplina estabelecida na Constituição Federal, leis infraconstitucionais e regras básicas de um Estado de Direito buscando, sempre, o interesse público, não podendo confundir-se com arbítrio.

28. Ratificando o afirmado no item anterior, impõe-se esclarecer que a **Administração Pública deve, assim como todos os administrados, total obediência ao primado da Constituição e da legalidade.** Assim, os poderes exercidos pelo administrador público e membros do legislativo são norteados e regrados pelas normas constitucionais e legais, mesmo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico permite uma maior interação da vontade subjetiva da administração na formação do ato administrativo.

29. De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, *poder discricionário não se confunde com poder arbitrário*, conforme se percebe com a transcrição abaixo:

"Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos



limites permitidos em lei; arbitrio é ação contrária ou excedente da lei CRUZETA
Ato discricionário, quando autorizado pelo direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 1991, página 98). Ademais: "só a Justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos limites de opção do agente administrativo" (grifos acrescentados à obra citada).

30. Quando o Magistrado em sua função jurisdicional determina a observância da Constituição Federal e leis infraconstitucionais para reverter o quadro de anarquia no trânsito municipal, não se encontra à evidência exorbitando a sua função jurisdicional. O **MUNICÍPIO DE CRUZETA** sim, é que exorbita, ao descumprir o estabelecido no Código Nacional de Trânsito.

31. Não se encontra no âmbito da conveniência e oportunidade dos integrantes do Executivo e Legislativo de Cruzeta cumprir ou não o que é garantido legalmente, ou seja, negar à população a municipalização do trânsito, fato este que há muitos anos está causando à população danos irreparáveis e **inclusive a morte de diversas pessoas ou até mesma debilidade em decorrência de acidentes.**

32. Mesmo tratando de matéria diversa da discutida nos presentes autos, impõe-se esclarecer que Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que teve como Relator o Ministro José Augusto Delgado e Relator do acórdão o Ministro Luiz Fux, ainda no ano de 2004, considera que a determinação judicial no sentido de que o Estado cumpra direitos garantidos constitucionalmente (leia-se, também, legalmente), não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração, pois não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente, conforme acórdão abaixo transcrito:

"DIREITO CONSTITUCIONAL À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

(...)

3- Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrada constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

4- **A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegeze que vise afastar a garantia pétrea.**

5- Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.



6- Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

7- As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

8- Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

9- Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

(...)

12- Recurso especial provido.

(REsp 575.280/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 228)". (grifos acrescentados ao original).

33. Ficou claro, assim, que a tese defendida pelo promovido **MUNICÍPIO DE CRUZETA**, de afronta à Separação dos Poderes é totalmente descabida. Os Poderes Executivo e Legislativo não têm o poder discricionário de optar entre efetivar ou não a determinação legal de municipalizar o trânsito. O Judiciário não só pode, como deve, impedir que a atividade administrativa ou a omissão, reveladoras de um descaso ou esquecimento causem ao cidadão prejuízos em razão da omissão de cumprimento das obrigações de municipalização do trânsito.

34. **O MUNICÍPIO DE CRUZETA**, na implementação de suas obrigações legais, tem obrigações e deveres variados, da mesma forma que é investida de direitos e faculdades. Na atuação ou mesmo na omissão o promovido equivoca-se, divorciando-se do bem comum, mantendo-se na contemplação distorcida da verdade social, omitindo-se e negligenciando uma situação grave.

35. Na verdade, a tutela jurisdicional não representa uma interferência indevida que contraria a regra da divisão de Poderes. A própria harmonia entre os Poderes exige uma interdependência recíproca, surgindo daí a necessidade da existência de freios e dos contrapesos entre os poderes, que permite a interferência de um Poder em outro, exatamente para propiciar o necessário equilíbrio do Estado.

36. Rechaçando por fim a tese de invasão do Judiciário em relação ao executivo, importa enfatizar que quando o Poder Judiciário atua na avaliação de determinados interesses públicos, o faz na condição de revisor da violação de direitos subjetivos e coletivos que deles derivam, impedindo omissões e desvios administrativos, ou seja, impedindo



exatamente que os Poderes Executivo e Legislativo, sob a alegação de separação dos Poderes, atue ou fique omissos ilegalmente.

37. E ainda, analisando as afirmações até agora proferidas e enquadrando-as no presente caso, percebo que não basta sentença deste Juízo condenando o **MUNICÍPIO DE CRUZETA** a uma obrigação de fazer, pois a vida de pessoas está em jogo, diante da anarquia existente no trânsito.

38. Assim, observo, que não basta a afirmação de o processo dever garantir os direitos do cidadão, é preciso investigar tanto do ponto de vista dogmático como empírico se os meios, os remédios postos à disposição dos cidadãos são realmente acessíveis e aptos para fazer os direitos satisfeitos, efetivos.

39. A primeira indagação a ser feita para se verificar se um processo é efetivo é se os remédios processuais são acessíveis a quem necessitar da atuação jurisdicional para proteção de direito, se são razoavelmente eficientes em termos de tempo, custo e, enfim, se garantem resultados concretos e adequados à natureza da situação concreta que necessita de tutela.

40. Tendo como referência o valor de acesso a uma ordem jurídica justa, é preciso que o processualista e os estudos sobre o processo, que não podem ser neutros, sempre indaguem sobre a eficiência real do sistema e a que interesses servem as regras processuais quando aplicadas na prática. Ademais, o cidadão, regra geral, vem a juízo pleiteando um bem da vida de valor individual ou coletivo e não um mero acertamento, uma mera declaração.

40. Assim, observo que quanto mais demorar a ocorrer a municipalização do trânsito, com mais intensidade o direito do cidadão é violado, mostrando-se imprescindível a tomada de medidas executórias para que o direito declarado em sentença, não cumprido pelos promovidos, seja concretizado de forma célere. Porém, não mais se deve ter em vista apenas a efetivação da sentença condenatória, mas também uma forma de responsabilização para os responsáveis pelo descumprimento, integrantes do **MUNICÍPIO DE CRUZETA**, no caso dos autos, o Prefeito Municipal e os Vereadores.

41. Nesse sentido, encontro como solução a multa, tanto as dos §§4º e 5º do art. 461 como a do parágrafo único do art. 14, sejam aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento.

42. Assim, diante do que foi exposto, considero necessária e imprescindível a aplicação de multa diária contra os responsáveis pela inércia do **MUNICÍPIO DE CRUZETA**, no tocante à efetivação da sentença, para torná-la não só uma declaração do direito do povo, mas sim uma realidade eficaz e realizadora da justiça.

43. As omissões do Prefeito Municipal de Cruzeta e dos respectivos Vereadores, ao não praticarem os atos necessário com o escopo de municipalizar o trânsito na referida cidade, estão devidamente caracterizadas, conforme fundamentação acima exposta.

44. Desta forma, determino a intimação pessoal do Prefeito Municipal de Cruzeta e dos respectivos Vereadores, para o cumprimento do estabelecido nos itens 18 a 21, bem como do Diretor Geral do DETRAN, para o cumprimento do determinado no item 22, especificamente na decisão de fls. 71/77.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA
WALFREDO CESINO DE MEDEIROS
VEREADOR – PSB

Processo nº 135/2023

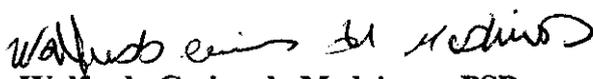
REQUERIMENTO Nº 18/2023

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta

Requeiro a Mesa ouvido o Plenário, com fundamento no artigo 95, § 3º inciso VII do Regimento Interno (Resolução nº 38/90), para que o Projeto de Lei nº 20/2023 do Poder Legislativo, tenha tramitação em Regime de Urgência, de acordo com os dispostos nos artigos 59, 107 e 108 do citado Regimento Interno.

Requeiro, outros sim, com base no citado artigo 59, que o presente Requerimento seja dispensado de parecer de comissão.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzeta-RN, em 28 de agosto de 2023.


Ver. Walfredo Cesino de Medeiros – PSB

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a presente proposição, para que o Projeto de Lei nº 20/2023, do Poder Executivo, seja apreciado e votado em regime de urgência, a fim de ensejar sua tramitação com dispensa de determinadas formalidades regimentais, dentre as quais os pareceres das Comissões Permanentes.

A urgência ora propostas se justificam, pelo fato de tratar-se de proposições de interesse público.


Ver. Walfredo Cesino de Medeiros – PSB